



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE ENSINO E PESQUISA
ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍCIA E SEGURANÇA PÚBLICA



PEDRO HENRIQUE PAULINO GOMES

**DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL
SOB A ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF): Análise da opinião dos
policiais militares do 7º Batalhão de Polícia Militar de Goiás (BPM-GO)**

GOIÂNIA-GO

2024

PEDRO HENRIQUE PAULINO GOMES

**DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL
SOB A ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF): Análise da opinião dos
policiais militares do 7º Batalhão de Polícia Militar de Goiás (BPM-GO)**

Artigo Científico apresentado como exigência para conclusão da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso da Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública pelo Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, sob a orientação do Prof. Esp. Brunner Ramos da Silva.

GOIÂNIA-GO

2024

DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL SOB A ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF): Análise da opinião dos policiais militares do 7º Batalhão de Polícia Militar de Goiás (BPM-GO)

DECRIMINALIZATION OF DRUG POSSESSION FOR PERSONAL CONSUMPTION FROM THE PERSPECTIVE OF THE SUPREME FEDERAL COURT (STC): Analysis the opinion of military police officers from the 7th Military Police Battalion of Police Battalion of Goiás (BPM-GO)

Pedro Henrique Paulino Gomes¹
Brunner Ramos da Silva²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar os argumentos utilizados pelo RE 635.659 para a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas e compreender o entendimento do STF sobre o tema, de modo a esclarecer o impacto que o julgamento pode ter na atividade da Polícia Militar. Para tanto, o artigo utilizou a abordagem teórica/bibliográfica e quantitativa – com estudo de campo e aplicação de questionário com os policiais militares do 7º BPM-GO. A partir das investigações, o trabalho obteve como resultado que o STF parte do pressuposto de que o uso de drogas para consumo pessoal é escolha meramente individual, não reverberando na esfera penal. Doutro espectro, os policiais militares do 7º BPM-GO enxergam a temática como sendo de fundamental importância para a segurança pública, tendo opinião contrária à descriminalização, via de regra. Dessa forma, o artigo apresenta considerações finais no sentido de que o tema precisa ser analisado à luz da proporcionalidade e do caso concreto, não podendo haver decisões arbitrárias e sumárias sobre a temática.

Palavras-chave: Drogas; Supremo Tribunal Federal; Polícia Militar; Atividade Policial; Descriminalização.

Abstract

The aim of this article is to analyze the arguments used by RE 635.659 for the unconstitutionality of Article 28 of the Drug Law and to understand the STF's understanding of the issue, in order to clarify the impact that the judgment may have on the activity of the Military Police. To this end, the article used a theoretical/bibliographical and quantitative approach - with a field study and questionnaire with the military police officers of the 7th BPM-GO. As a result of the investigations, the paper found that the Supreme Court assumes that the use of drugs for personal consumption is a purely individual choice, which does not have repercussions in the criminal sphere. On the other hand, the military police officers of the 7th BPM-GO see the issue as being of fundamental importance for public safety, and as a

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças – 2ª Turma, Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, email: pedrrogg@gmail.com. Telefone: (61) 9 9221-5223.

² Orientador. Professor da Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar. Pós-graduado em Docência do Ensino Superior. Email: brunneramos@gmail.com. Telefone: (62) 9 8191-4298.

rule they are opposed to decriminalization. Thus, the article presents final considerations in the sense that the issue needs to be analyzed in the light of proportionality and the specific case, and there can be no arbitrary and summary decisions on the subject.

Keywords: Drugs; Federal Supreme Court; Military Police; Police Activity; Decriminalization.

1 INTRODUÇÃO

Em 2006, foi publicada a Lei Federal 11.343, a qual é conhecida popularmente como “Lei de Drogas”. De acordo com a referida legislação, em seu artigo 28, “quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” poderá incidir em alguma das seguintes penas: (i) advertência sobre os efeitos das drogas; (ii) prestação de serviços à comunidade; e (iii) medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (Brasil, 2006).

Nessa seara, atualmente, no momento em que uma guarnição da Polícia Militar encontra um indivíduo – por exemplo – portando uma porção de maconha para consumo pessoal, deve ser lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), nos moldes da Lei Federal 9.099/1995 (Brasil, 1995). Em apertada síntese, o TCO é um procedimento de cunho administrativo, o qual possui um formato de Boletim de Ocorrência com detalhes mais específicos, possuindo informações primordiais à tomada de decisão por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público (Foureaux, 2020).

Nessa perspectiva, há parcela da doutrina e da população que discordam da criminalização do porte de drogas para consumo pessoal.

Ou seja, de acordo com essa visão, portar drogas para uso da própria pessoa deveria ser fato meramente atípico, não sendo passível de gerar nenhuma atuação por parte dos órgãos de segurança pública. Levando-se em consideração tais aspectos, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP) interpôs recurso contra acórdão do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível de Diadema/SP, o qual manteve a condenação do Recorrente “Francisco Benedito de Souza” pelo crime do porte de drogas para consumo pessoal. Trata-se, portanto, do Recurso Extraordinário (RE) 635.659 - 18 de novembro de 2011.

Outrossim, a DPE-SP argumentou que o crime de porte de drogas para consumo pessoal, artigo 28 da Lei 11.343/2006, é inconstitucional, vez que ofende o princípio da intimidade e vida privada, os quais são direitos previstos pelo artigo quinto da Constituição

Federal Brasileira de 1988. A partir, deram-se início aos trâmites para o julgamento no âmbito do STF, que é o órgão competente para tais julgamentos.

Em 2023, o julgamento foi efetivamente retomado, sendo que, até a presente data, em dezembro, há cinco votos favoráveis à descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal e apenas um favorável à manutenção do crime (STF, 2023). Por conseguinte, a partir de agora, a decisão da Suprema Corte impactará sobremaneira no futuro do ordenamento jurídico pátrio.

Dessarte, este trabalho possui como objetivo fulcral analisar os argumentos utilizados pelo RE 635.659 para a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas, assim como compreender o entendimento do STF sobre o tema, de modo a esclarecer o impacto que o julgamento pode ter na atividade da Polícia Militar.

Nessa prosseguimento, há um problema bem limitado para tanto, o qual está dividido em subtópicos, os quais serão expostos a seguir: (a) Quais os argumentos utilizados pelo RE 635.659 para que fosse declarado inconstitucional o art. 28 da Lei de Drogas? (b) Como o STF tem interpretado o artigo 28 da Lei de Drogas até o presente momento? (c) Qual a opinião dos policiais militares do 7º BPM-GO sobre a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal?

Nesse intuito, para se chegar a tal objetivo, será utilizada a abordagem teórica/bibliográfica e quantitativa – com estudo de campo e aplicação de questionário.

Primeiramente, por intermédio de investigação bibliográfica, será estudado o surgimento da Lei de Drogas e a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal. Posteriormente, haverá um histórico das decisões do STF sobre o artigo 28 da Lei de Drogas.

Na continuidade, serão elencadas as bases e os argumentos descritos pelo RE 635.659, assim como serão sintetizados os principais argumentos utilizados pelos ministros no referido julgamento.

Por fim, no tópico resultados e discussões, será aplicada pesquisa de campo com os policiais militares do 7º BPM-GO, com o fito de compreender a opinião de quem atua na prática sobre o presente tema.

2 REVISÃO TEÓRICA

2.1 Lei Federal nº 11.343/2006: a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal (artigo 28)

De acordo com os ensinamentos de Silva (2016), desde o século passado vigorava a Lei Federal nº 6.368/1976, que era a antiga Lei de Drogas.

Nos últimos anos, a supracitada lei não se mostrava mais eficaz, uma vez que o tráfico de drogas estava cada vez mais moderno e tecnológico. Por esse motivo, o Congresso Nacional Brasileiro aprovou a atual Lei 11.343/2006, a qual, apesar de alguns defeitos, logrou êxito em tratar de modo distinto usuário, dependente e o traficante de drogas (Silva, 2016).

Anteriormente, nos moldes do artigo 16 da Lei Federal nº 6.368/1976, tratava-se de crime punido com detenção de 6 meses a 2 anos e o pagamento de 20 a 50 dias-multa o fato de “adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” (Brasil, 1976).

Atualmente, porém, o artigo 28 da Lei de Drogas não prevê nenhuma pena restritiva de liberdade para aquele que porta drogas sem autorização para consumo pessoal. De acordo com a nova redação, aquele que for flagrado nesta situação será submetido a três possíveis penas, as quais são “I – advertência sobre os efeitos das drogas; II – prestação de serviços à comunidade; III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo” (Brasil, 2006).

Em síntese inicial, é possível notar que a nova legislação manteve a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal, porém retirou as penas restritivas de liberdade (Silva, 2016).

A partir de então, surgem inúmeros questionamentos acerca da inconstitucionalidade da criminalização do porte de droga para consumo pessoal, com base na autolesão e violação da privacidade. Na visão de Araújo (2013), por exemplo, não há sentido em proibir a maconha – por exemplo – e permitir a bebida alcoólica, tendo em vista que quase noventa por cento dos atendimentos do Sistema Único de Saúde (SUS) ocorre em função do consumo abusivo de álcool.

Outrossim, caso um indivíduo opte por se drogar, nesse caso ele estaria agindo dentro de um espaço aberto pela própria Constituição Federal (que apregoa liberdade) do mesmo modo que um cidadão senta em um bar para ingerir bebida alcoólica (Araújo, 2013). Assim sendo, portanto, há um grupo que considera inadmissível o porte de droga para consumo pessoal ser criminalizado no Brasil.

Por outro lado, há parcela expressiva da doutrina a qual considera que a Lei de Drogas atual trata a dependência química como uma questão de saúde pública. Ou seja, há um alinhamento do tema com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral

(Júnior; Castro, 2023). Nesse caso, a legislação passa a ser vista não como intrusa, mas sim como um elemento estatal para proteger o indivíduo de se “entregar” ao mundo das drogas.

Ao aprofundar no estudo doutrinário, nota-se que Flores (2018) sintetiza de forma clara que, em relação ao artigo 28 da Lei de Drogas, existem duas contraposições distintas. Em primeiro plano, existem os que defendem o direito coletivo à saúde e à segurança (favoráveis à constitucionalidade do artigo); enquanto há parcela que privilegia o direito à intimidade e à vida privada (favoráveis à inconstitucionalidade do artigo).

Nota-se, por conseguinte, que ainda existem diversas discussões em torno do artigo 28 da Lei de Drogas no campo doutrinário,. Faz-se necessário, então, apresentar as decisões da Suprema Corte em relação ao tema, de modo a compreender a direção atual da jurisprudência pátria.

2.2 Decisões emblemáticas do STF envolvendo o artigo 28 da Lei de Drogas

Em 2007, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP-RJ) interpôs Recurso Extraordinário 430.105 junto ao STF, a fim de que a Suprema Corte decidisse se a nova Lei de Drogas, em seu artigo 28, promovia *abolitio criminis* do delito previsto no artigo 16 da revogada Lei Federal nº 6.368/1976. Ou seja, se um indivíduo cometeu o delito de portar drogas para consumo pessoal na vigência da legislação antiga, qual seria a sua pena a partir da norma mais moderna? Haveria, *in casu*, abolição do crime? Estes foram os questionamentos que ensejaram a interposição do RE 430.105.

Posteriormente, em julgamento colegiado da Corte Maior, houve a decisão de que a nova Lei de Drogas não implicou *abolitio criminis*, uma vez que houve tão somente a retirada de penas privativas de liberdade. Assim sendo, no caso em tela, o indivíduo não teria a sua conduta criminosa abolida, mas sim seria condenado à luz das novas penalidades – que, diferentemente da legislação ultrapassada, não restringe a liberdade (Brasil, 2007).

Em continuidade, cita-se *Habeas Corpus* (HC) 106.684 Distrito Federal, o qual impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU) em favor de Evanildo Costa do Nascimento, tendo como coator o Superior Tribunal Militar (STM).

No caso em tela, um militar conscrito do Exército Brasileiro foi encontrado com pequena quantidade de droga em um recinto castrense. A partir disso, houve conflito entre o artigo 290 do Código Penal Militar (CPM) e o artigo 28 da Lei de Drogas. Por um lado, o CPM prevê pena de reclusão até cinco anos para a posse/uso de entorpecente, enquanto a legislação civil não prevê pena restritiva de liberdade.

A partir de então, no julgamento, ocorreram divergências entre a aplicação do artigo 28 da Lei de Drogas (mais benéfico, lei geral) e do artigo 290 do CPM (mais gravoso, lei específica). Diante dos argumentos elencados durante o julgamento do *Habeas Corpus*, por decisão da maioria, o STF decidiu que, no caso em tela, se tratava de aplicação clara do artigo 290 do CPM, considerando-se que houve violação aos princípios da hierarquia e disciplina que regem de forma peculiar as relações castrenses, nos moldes do artigo 142 da Carta Magna (Brasil, 2010).

De modo mais recente, o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 178.512 de São Paulo buscou redimensionar a pena do recorrente com base em ausência de fundamentação idônea que justificasse o agravante da reincidência com base em condenação do crime previsto no artigo 28 da Lei de Drogas. Ou seja, a defesa argumentava que não seria possível agravar a pena do recorrente com base em condenação anterior pelo delito previsto no supracitado artigo.

A partir dos argumentos apresentados em juízo tanto pela defesa quanto pelo Ministério Público Federal, a Segunda Turma do STF decidiu que não é razoável permitir que uma conduta que possui vedação legal quanto à imposição de prisão,, a fim de evitar estigmatização do usuário de drogas, possa dar azo à posterior reincidência. Isto é, de acordo com entendimento atual da Suprema Corte, o artigo 28 da Lei de Drogas não tem o condão de gerar reincidência, vez que não comina pena de reclusão ou detenção (Brasil, 2022).

2.3 RE 635.659: argumentos elencados pela DPE-SP e pelos ministros do STF

Conforme apresentado na introdução, o RE 635.659, interposto pela DPE-SP junto ao STF em 2011, sustenta a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas. De acordo com o RE, criminalizar o porte de drogas para consumo pessoal trata-se de uma violação à liberdade privada do indivíduo. Ou seja, neste caso, de acordo com a DPE/SP, o porte de drogas ilícitas é uma escolha totalmente pessoal, não cabendo ao Estado proibi-la (Brasil, 2011).

Na argumentação da defesa pública paulista, o legislador ordinário – ao criar a Lei de Drogas, mais especificamente o artigo 28 – extrapolou o seu poder legislativo, de modo a ferir os preceitos constitucionais estabelecidos pela Carta Suprema. Em continuidade, extrai-se do RE 635.659 que o Direito Penal só pode criminalizar uma conduta quando esta atinge bens jurídicos alheios. Dessarte, quando o prejuízo se encontra tão somente na esfera do próprio autor do fato, não há possibilidade de criminalização (Brasil, 2011).

Sabe-se que todas as condutas criminosas possuem tanto sujeito ativo (que pratica a conduta) quanto sujeito passivo (que sofre a conduta). Em se tratando do porte de drogas, há doutrina majoritária compreende que o sujeito passivo é a saúde pública. Contudo, no RE supracitado, a DPE/SP argumenta de forma contrária, afirmando que o porte de drogas afrontaria, quando muito, a saúde do usuário, e não da coletividade (Brasil, 2011).

Com base nos argumentos supracitados, a DPE/SP pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário interposto, de modo a reconhecer a violação do direito à intimidade e à vida privada, declarando inconstitucionalidade incidental do artigo 28 da Lei de Drogas (Brasil, 2011).

Em 2015, houve o início, de fato, do julgamento – sendo apresentados três votos naquele. Todavia, considerando-se que o então ministro Teori Zavascki (falecido) havia pedido vista, o julgamento voltou para a efetiva votação em novembro de 2018 – já sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes. Desde então, gradativamente, os votos começaram a ser apresentados, dando ensejo à formulação de argumentos e apresentação de novas teses.

Desde então, 06 ministros já apresentaram votos no julgamento do RE 635.659. Sendo assim, serão apresentados todos os votos já prolatados, de modo a construir um compilado da evolução do processo até o presente momento.

Em 2015, o ministro Edson Fachin apresentou voto favorável à declaração da inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas – no que diz respeito à *cannabis sativa* (popularmente conhecida como maconha). De acordo com o magistrado, deveria haver descriminalização tão somente em relação ao porte de maconha, permanecendo o delito para demais drogas ilícitas (Brasil, 2011).

No mesmo ano, o ministro Luis Roberto Barroso apresentou voto favorável à descriminalização – não restringindo tão somente à maconha. Além disso, o juiz sugeriu critério para diferenciar o usuário do traficante, que consistiria em até 100 gramas de maconha ou até 06 plantas fêmeas (Brasil, 2011).

Na mesma oportunidade, o ministro Gilmar Mendes apresentou voto favorável à descriminalização, advertindo que, até o surgimento de legislação específica, deveria haver punições de ordem administrativa – como multa (Brasil, 2011)³.

Neste ano, o julgamento foi retomado, tendo, no início de agosto, a apresentação de voto pelo ministro Alexandre de Moraes. Na visão do julgador, deve haver a

³ Em 2023, reajustando o seu voto, o ministro Gilmar Mendes restringiu a descriminalização tão somente à maconha. Ademais, o magistrado apresentou proposta diferenciadora entre usuário e traficante. Segundo decisão recente, tão somente a partir de 60 gramas configuraria o tráfico de drogas (RICHTER, 2023).

descriminalização do porte de maconha, estabelecendo-se, também, a quantidade de até 60 gramas para o usuário. Isto é, tão somente a partir de 60 gramas se caracterizaria a mercancia.

Em seguida, a ministra Rosa Weber apresentou sua decisão. Na decisão da juíza, ela acompanhou o voto atualizado do ministro Gilmar Mendes, a saber: descriminalização do porte para consumo pessoal da maconha, assim como o estabelecimento de até 60 gramas para o usuário – de modo a diferenciar o uso e a venda da substância (Brasil, 2011).

Nesse contexto, o voto do ministro Cristiano Zanin foi o último apresentado até o presente momento. O ministro foi contra a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal. Ou seja, considerou constitucional o artigo 28 da Lei de Drogas. Além disso, o magistrado apresentou proposta de fixar até 25 gramas para o usuário. Logo, o indivíduo encontrado com mais de 25 gramas de substância ilícita deveria, então, ser considerado como traficante (Brasil, 2011).

Em finalização, no dia 24 de agosto de 2023, o ministro André Mendonça pediu vista para apreciar, com mais profundidade, o mérito da questão. Dessa forma, desde então o julgamento segue suspenso, aguardando retorno para finalização dos votos restantes (Brasil, 2011).

3 METODOLOGIA

Inicialmente, o artigo utilizará pesquisa bibliográfica, com o intuito de angariar informações relevantes para a elucidação da temática. De acordo com Gil (2002), a pesquisa bibliográfica utiliza material já elaborado, constituído, sobretudo, de livros e artigos científicos. Com o referido método, serão analisadas as principais doutrinas sobre o tema, com o intuito de apresentar elementos relacionados ao artigo 28 da Lei de Drogas e as repercussões no mundo jurídico.

Em seguida, por meio de pesquisa documental, será analisado, de modo profundo, o RE 635.659. Nos moldes dos ensinamentos de Gil (2002), enquanto a pesquisa bibliográfica utiliza das obras já escritas de diversos autores sobre a temática, a pesquisa documental tem como foco os materiais que ainda não receberam um tratamento específico. Nesse caso, enxerga que o RE 635.659 ainda não foi objeto de um estudo, o que reforça a necessidade do presente artigo.

Por fim, será feito utilizado o método referente ao “estudo de campo” de dados. Ao estudar Gil (2002), é possível concluir que o estudo de campo diz respeito à interrogação direta de pessoas de um determinado grupo reduzido. Nesse caso, tendo em vista em que os

policiais militares do 7º BPM-GO serão entrevistados, nota-se a existência de um grupo pré-definido. No caso, solicitam-se informações ao grupo, a fim de que haja a montagem de um perfil dos entrevistados. De modo mais específico, ao final da pesquisa será possível enxergar a visão dos policiais militares da citada Unidade Policial Militar acerca da descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A presente pesquisa foi respondida por 33 policiais militares do 7º BPM-GO, por intermédio da plataforma Google Forms (2024). No início da pesquisa, foi apresentado Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), exposto no Apêndice, a fim de que os militares participantes fossem informados acerca dos objetivos da pesquisa, para que, diante disso, continuassem ou não na realização da pesquisa.

4.1 Perfil sociológico e funcional dos policiais militares

A maioria dos policiais militares participantes da pesquisa foram do sexo masculino, totalizando percentual de 93,9%. As policiais militares femininas, por seu turno, apresentam percentagem de 6,1%. Dentre estes, a maioria foram soldados (57,6%). Em segundo plano, pode-se apontar os tenentes (21,2%). Por fim, os sargentos apresentaram percentual de 9,1%, enquanto os subtenentes e os cabos tiveram, cada graduação, o mesmo índice de participação (6,1%).

4.2 Opinião dos entrevistados

Em se tratando do questionamento referente à descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal, a grande maioria dos militares participantes apresenta posicionamento desfavorável à descriminalização.

Em termos percentuais, 90,9% são contrários à descriminalização, enquanto somente 9,1% apoiam esta medida. Neste prisma, é possível notar que os policiais militares do 7º BPM-GO são mais desfavoráveis à descriminalização em comparação à média nacional. Em pesquisa publicada em 2023, 72% dos brasileiros são contrários à legalização das drogas no Brasil (Poder 360, 2023). Nota-se, portanto, que os militares são mais intolerantes ao porte de drogas para consumo pessoal que a população civil em geral.

Nesse ensejo, observou-se que 87,9% dos militares discordam com as atuais penas restritivas de direitos estabelecidas pelo artigo 28 da Lei de Drogas. Noutra giro, a pequena minoria de 12,1% concorda com as penas brandas atuais, tais como comparecimento a palestra e prestação de serviços à comunidade.

Ato contínuo, questionou-se aos policiais sobre um possível prejuízo para a atividade da Polícia Militar caso ocorresse a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal. A maior parte dos policiais (84,8%) são taxativos em afirmar que o relaxamento da legislação seria prejudicial à atuação miliciana. Enquanto o restante (15,2%) acredita que possível abolição de crime seria fato irrelevante para a polícia ostensiva.

Dentre os militares que participaram da pesquisa, pouco mais da metade lavra regulamente TCO's envolvendo o artigo 28 da Lei de Drogas. Conforme se extrai dos dados, 54,5% confeccionam TCO's em desfavor de usuários de drogas - enquanto o remanescente (45,5%) não possui essa prática.

Dentre os militares que lavram regulamente TCO's para dependentes químicos, tem-se que 60,8% confeccionam esses TCO's mensalmente ou quinzenalmente; outros 47,8% em frequência semanal; a minoria, por sua vez (13%), costuma fazer esses registros em praticamente todos os serviços.

Em relação ao TCO, é fato inquestionável que a Polícia Militar possui plena atribuição para a sua lavratura, consoante decisão jurisprudencial. Todavia, em relação ao TCO feito pelo artigo 28 da Lei de Drogas, a doutrina minoritária enxerga que a Polícia Militar não possui tal competência. Para essa corrente de pensamento, a Polícia Militar não possui competência para fazer constatação preliminar de drogas no âmbito do TCO. Nesse caso, estaria ocorrendo fortalecimento institucional desmedido, gerando-se “militarização” do sistema de segurança pública (Cardoso *et al*, 2019).

No âmbito dos militares que enxergam possível descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal como prejudicial à Polícia Militar, os argumentos são vastos.

De acordo com parte dos militares, o tráfico de drogas aumentaria sobremaneira, uma vez que seria ainda mais complexo diferenciar o traficante de drogas do verdadeiro usuário. Dessarte, a comercialização de drogas seria algo extremamente banal. Ademais, o aumento de dependentes químicos certamente afetaria o âmbito da própria saúde pública em si. Conforme Cruz e Costa (2021), atualmente já existe uma dificuldade imensa em diferenciar usuários e traficantes de drogas, devido à linha tênue entre ambos. Desse modo, a inexistência de legislação proibindo o porte para consumo com certeza levaria ao caos absoluto.

Ademais, os policiais militares participantes favoráveis à manutenção do crime no ordenamento jurídico brasileiro entendem que a descriminalização provocaria aumento desenfreado em uma série de delitos, tais como homicídio, furto, roubo, dentre outros crimes patrimoniais. Essa visão dos policiais é coerente com a “Teoria das janelas quebrada” – linha de pensamento criminológico proveniente dos Estados Unidos. Na dicção de Moura Júnior (2017), se pequenos delitos forem descriminalizados, haverá aparência de abandono e desleixo, como uma casa com inúmeras janelas quebradas. Desse modo, ocorre um consequente aumento de crimes em decorrência dessa falta de cuidado.

Em congruência com a teoria das janelas quebradas, o aumento da prática de crimes não pode ser associada tão somente a fatores econômicos. Na prática, verifica-se um aumento na prática delitiva em virtude ausência de lei efetiva que promova ordem social. O estado de anomia (ausência de lei) provoca o estabelecimento de uma sociedade pandemônica (Moura Júnior, 2017).

Ao final da pesquisa, foi aberta a possibilidade aos militares para que expusessem alguma opinião para melhorar a atuação da Polícia Militar no combate ao delito do porte de drogas para consumo próprio. Analisando-se as respostas, pode-se observar a existência de um padrão entre os participantes. Grande parte desses policiais ainda creem na necessidade da manutenção da criminalização, pugnando pelo aumento de penas mais severas para evitar o aumento de crimes “paralelos”, como furtos e roubos. Noutra senda, parcela menor desses milicianos deixaram de acreditar em uma mudança do cenário, sentindo-se tão somente como um elemento inútil no cenário do combate às drogas. Para esse militar, o melhor caminho seria, então, a descriminalização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das informações colhidas na etapa de revisão bibliográfica, tornou-se possível perceber que o porte de drogas para o consumo pessoal ainda é considerado crime pela legislação brasileira. Todavia, as penalidades advindas desta prática delitiva não restringem a liberdade do sujeito ativo. Nessa seara, há, atualmente, no âmbito do STF, o RE 635.659, o qual visa a decretação da inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas. Na dicção da DPE-SP, o porte de drogas para consumo pessoal trata-se de escolha de foro íntimo, que não pode ser afetada pelas decisões estatais.

Nessa continuidade, foi feita a pesquisa de campo com os militares do 7º BPM-GO, os quais atuam diretamente no serviço operacional.

Sendo assim, a maior parte destes profissionais é contrária à descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal, uma vez que, de acordo com os entrevistados, seria impossível distinguir os usuários dos traficantes, o que prejudicaria a atuação da Polícia Militar. Considerando-se o *modus operandi* dos traficantes, o índice de prisões por tráfico de drogas estaria em decréscimo constante, uma vez que o transporte ilegal de entorpecentes é feito em pequenas quantidades. Logo, todos se encaixariam na qualificação de usuários, e não de traficantes.

Ademais, os policiais militares entrevistados, em sua maioria, creem que as penas restritivas de direitos atuais advindas do porte ilegal de drogas para consumo são extremamente brandas. Não, portanto, medida repressiva efetiva para aquele que pratica este crime. Essa brandura legislativa desestimula os policiais, uma vez que somente 13% dos militares afirmaram que lavram TCO para este crime em quase todos os serviços.

Em suma, é necessário que esta temática seja amplamente debatida, sobretudo pelos órgãos de segurança pública, os quais atuam, de fato, no combate à criminalidade e no estabelecimento da paz social.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Vinicius Marcondes de. **A Inconstitucionalidade da Criminalização do Usuário de Drogas**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 11. Curso de Constitucional. Normatividade Jurídica. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 103.684**. Paciente: Evanildo Costa do Nascimento. Impetrante: Defensoria Pública da União. Autoridade Coatora: Superior Tribunal Militar. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento em: 21/10/2010, publicado no DJe – 070 de 13/04/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 430.105 - QO**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Juízo de Direito do X Juizado

Especial da Comarca do Rio de Janeiro e Juízo de Direito da 29ª Vara Criminal do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Julgamento em: 13/02/2007, publicado no DJe – 004 de 27/04/2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 178.512**. Recorrente: Girlei Rosa de Oliveira. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Relator do último incidente: Ministro Edson Fachin (RHC-AgR). Julgamento em: 22/03/2022, publicado no DJe – 67 de 06/04/2022.

CARDOSO, Franciele Silva; SANTOS, Carolina Rosa; PANATIERI, Cristiane Bianco. O alargamento da atuação da polícia militar na persecução do usuário (a) de drogas: o punitivismo sobrepondo a legalidade. Meritum, **Revista de Direito da Universidade FUMEC**, v. 14, p. 602-626, 2019.

CRUZ, Fernanda Novaes; COSTA, Perla Alves Bento de Oliveira. É tudo ganso? A (in) distinção entre usuários e traficantes de drogas e seus limites na perspectiva dos policiais militares do Rio de Janeiro. Dilemas: **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 14, p. 243-261, 2021.

FOUREAUX, Rodrigo Victor Soares. **A lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar**. Dissertação de Mestrado. Instituto Brasiliense de Direito Público, Escola de Direito e Administração Pública. São Paulo, 2020.

FLORES, Andréa. A Criminalização do Porte de Drogas para Consumo Pessoal e a sua Constitucionalidade em face dos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada. **Revista DIREITO UFMS**. Campo Grande, MS. V.4, N.1, p. 116-138. Jan./jun.2018.

JÚNIOR, Silvio Luis Cordeiro; CASTRO, Alexander. **A Lei de Drogas e a Doutrina da Proteção Integral da Pessoa**. Ius Gentium. Curitiba, vol. 14, n. 1 jan./jun. 2023.

MOURA JÚNIOR, Osvaldo. **Direito Penal do Equilíbrio: novos delineamentos da teoria do bem jurídico**. 2017. 275 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

PODER 360. **72% são contra o uso recreativo da maconha, diz Datafolha**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/pesquisas/72-sao-contra-o-uso-recreativo-da-maconha-diz-datafolha/>. Acesso em 17 de fevereiro de 2024.

RICHTER, André. **Gilmar Mendes vota por descriminalizar porte de maconha de uso pessoal**. Agência Brasil – Brasília. Publicado em: 24/08/2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-08/gilmar-mendes-vota-por-descriminalizar-porte-de-maconha-de-uso-pessoal>.

SILVA, César Dario Mariano da. **Lei de Drogas Comentada**. São Paulo: APMP – Associação Paulista do Ministério Público, 2016.

STF. Supremo Tribunal Federal. **STF tem cinco votos para afastar criminalização do porte de maconha para consumo próprio**. 24/08/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512815&ori=1>. Acesso

e
m
: